



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

- 1. Processo nº:** 12620/2017
- 2. Classe de Assunto:** 01. Recurso
- 2.1. Assunto:** 05. Pedido de Reexame – ref. ao proc. nº 5261/2016 – Prestação de Contas Consolidadas de 2015
- 3. Responsável:** Francisco Júlio Pereira Sobrinho (CPF nº 575.495.901-30), Prefeito
- 4. Origem:** Município de Guaraí – TO
- 4.1. Órgão:** Prefeitura de Guaraí – TO
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
- 6. Representante do Ministério Público:** Ainda Não atuou
- 7. Procurador constituído nos autos:** Adwardys Barros Vinhal, OAB/TO nº 2541 e Helder Barbosa Neves, OAB/TO nº 4916

8. DESPACHO Nº 049/2018

8.1. Trata-se de Pedido de Reexame protocolado no dia 16/11/2017 pelo Senhor Francisco Júlio Pereira Sobrinho, prefeito do Município de Guaraí – TO, por meio de seus procuradores e advogados Adwardys Barros Vinhal, inscrito na OAB/TO nº 2541 e Helder Barbosa Neves, inscrito na OAB/TO nº 4916, buscando a reforma do Parecer Prévio nº 77/2017 – TCE/TO – 1ª Câmara.

8.2. A Secretaria do Plenário, através da Certidão de Tempestividade nº 4386/2017, informou a tempestividade do protocolo do recurso.

8.3. O art. 59, da Lei nº 1.284/2001 prescreve que *“do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas dos Prefeitos Municipais somente caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo”*.

8.4. Assim, considerando a tempestividade para o recebimento do pedido de reexame (art. 60 da LO-TCE/TO) e estando, a princípio, presentes os demais pressupostos recursais, recebo-o, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 59 da LO-TCE/TO).

8.5. Desta forma, determino que a Coordenadoria de Protocolo Geral proceda a anexação do processo nº 5261/2016 (Prestação de Contas Consolidadas) a este processo, mantendo-se o reexame como principal, com fulcro no art. 9º, § 1º da IN/TCE-TO nº 08/2003 c/c art. 55, 56 e 57 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas.

8.6. Após, tendo em vista o que estabelece o art. 224², § 3º c/c art. 248, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os autos para manifestação da Coordenadoria de Análise de Recursos e, em seguida, para o pronunciamento do Corpo Especial de Auditores e audiência do Ministério Público junto a este Tribunal.

¹ Art. 9º. O apensamento é a união física de um processo a outro, devendo ser determinado pelo Relator ou pelo Corpo Deliberativo, por iniciativa própria, ou a pedido da unidade administrativa interessada ou do interessado.

§ 1º. O apensamento será feito quando os processos contiverem matérias conexas, de forma a ter decisão única para os processos apensados.

² Art. 224 – As petições de recurso serão despachadas e, se for o caso, juntadas em caráter preferencial, subindo os autos conclusos com a informação sobre a tempestividade do pedido.

§ 3º -Nenhum recurso será apreciado sem a manifestação de Auditor e a audiência do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

8.7. Tramite-se com prioridade, com fulcro no art. 249, do Regimento Interno desta Corte.

GABINETE DA QUINTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
Relator em Substituição Automática
Ato nº 82/2016-GABPR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 26/01/2018 17:46:34